

04 AGO 2015

Protocolo: 037/15  
Processo: 037/15



Neto Total nº 025/15

Em: 16/07/2015

Presidente

Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.

04 AGO 2015

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 135 , DE 15 DE JULHO

DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar à Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Ficam obrigado os supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares, a divulgarem a data de validade dos alimentos e mercadorias postos em promoção em seus estabelecimentos” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 128/2015-ALE, de 2 de julho de 2015.

O Autógrafo de Lei em epígrafe obstina tornar obrigatória a divulgação do prazo de validade para produtos expostos em promoção, criando, indiretamente, obrigações acessórias de fiscalização e aplicação de penalidades para os órgãos do Poder Executivo, o que, indiscutivelmente, acarreta em vício de iniciativa e, ainda, violação ao princípio da separação dos poderes.

Aduz o comando central do projeto que “Os alimentos e mercadorias expostas em promoção deverão informar o prazo de validade”. Tal comando se destina aos estabelecimentos comerciais, incluindo supermercados, hipermercados e similares.

Infere-se, contudo, da análise sistemática das normas do ordenamento brasileiro, que inexiste interesse legislativo quanto à criação dos comandos constantes no referido Autógrafo de Lei, havendo, ainda, invasão de competência legislativa do Poder Executivo, o qual é o legítimo responsável por ditar as normas sobre a organização administrativa, serviços públicos e pessoa da administração.

Embora se reconheça que aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cabem a fiscalização e o controle da produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, por meio da possibilidade de baixarem normas sobre as mencionadas disciplinas, conforme o artigo 55, § 1º, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, certo é que a indigitada prerrogativa deve ser exercida segundo limites estabelecidos pela Constituição e pela lei, em caráter concorrente com os demais entes federativos, inclusive com a União.

Deve-se, igualmente, respeitar as premissas do interesse público e da utilidade da norma, dentro da aplicação efetiva dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por essa razão, cumpre destacar a existência de normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro que regulamentam o tema proposto pela Assembleia Legislativa, bem como órgãos próprios destinados a efetuar a fiscalização dos bens de consumo perecíveis.

Ao consumidor são outorgados numerosos direitos que possibilitam a defesa quanto aos eventuais abusos dos fornecedores, todos exaustivamente previstos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Segundo o artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, é direito do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, e mais:

*Barbosa*

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO  
16 JUL 2015  
*Solanda Costa*  
Servidor (nome legível)



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (grifou-se)

Sobre outro aspecto, também no âmbito nacional, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA é a responsável pelas atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização da área de vigilância sanitária.

Desse modo, bem se vê que no Projeto de Lei inexiste interesse público, fundamento central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo.

Como sustenta o Doutor Hely Lopes Meirelles, em sua clássica obra “Direito Administrativo Brasileiro” (Malheiros, 23<sup>a</sup> ed., p. 88), a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público. É justamente este escopo que deve pautar todas as ações do administrador público, qual seja, a finalidade pública, premissa fundamental da gestão da *res publica*.

Nesse contexto, é indisputável que a matéria a qual a Assembleia Legislativa pretende regular prescinde de complemento normativo, não somente pelo que explicita o texto da Constituição Federal, mas principalmente pelo que já dispõe o Código de Defesa do Consumidor.

A regulação do consumo corresponde à necessidade de dupla análise, de um lado, a proteção do consumidor, concedendo-lhe direitos perante o fornecedor e, de outro, na interferência direta no modo de agir do fornecedor, que, em regra, é um empresário ou uma sociedade empresária.

Se o direito do consumidor nasce em razão direta do consumo de massa, que tende a se revestir de caráter amplo e universal, não é lógico nem razoável que a sua regulação se descentralize entre as diversas unidades da República Federativa, de modo a dar ampla liberdade sem critérios definidos.

O próprio Código de Defesa do Consumidor insere-se, conforme convenção doutrinária, entre os microssistemas legislativos, ou seja, há em um só diploma, a confluência de normas de variada natureza, tudo para evidenciar a pluralidade de contextos em que se encerra o consumo.

A autorização constitucional para que os Estados legislem na seara do consumo, se exercida de maneira ostensiva, sem observância dos limites legais, pode acarretar sérios complicadores e elevados custos para a atividade empresarial, o que, ao fim, tornar-se-ia prejudicial ao sujeito hipossuficiente da relação consumerista.

Alteia-se, por fim, a inconstitucionalidade citada anteriormente, a qual cinge-se à violação do princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º, da Constituição Federal, na medida que as disposições do Autógrafo de Lei impõem ônus ao Poder Executivo.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Ora, se há a definição de uma obrigação cujo descumprimento sujeita a aplicação de penalidades, obviamente, há também que se ter um órgão responsável pela fiscalização e aplicação das referidas obrigações e penalidades.

Ocorre que compete exclusivamente ao Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias que tratam, especificamente, da organização administrativa e orçamentária, serviços públicos e pessoa da administração, o que não foi observado no caso presente, tornando o Projeto de Lei em análise inconstitucional.

A Constituição Estadual veda que qualquer dos Poderes interfira na independência um do outro, consonante o mandamento constitucional federal, *in verbis*:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

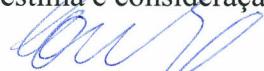
O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, assevera que a usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera a inconstitucionalidade formal da lei assim editada.

É indisputável, portanto, que a propositura de qualquer projeto pela Assembleia Legislativa quando, em verdade, tratar-se de matéria privativa do Executivo caracteriza ato inconstitucional por vício de iniciativa. Assim, a instituição indireta de obrigações para órgãos ou pessoas que integram o Poder Executivo possui iniciativa reservada.

Como assinala o Ínclito Manoel Gonçalves Ferreira Filho “o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante” (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Ante o exposto, oferece-se esta Mensagem de Veto Total para apreciação do egrégio Poder Legislativo, por meio dos seus ilustres representantes, para que conhecendo os motivos constitucionais, legais e de interesse público, possam formar livre e motivada convicção para corroborar e endossar as razões de voto.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
CONFÚCIO AIRES MOURA  
Governador